

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 3.501/2004**

**(Autor: Poder Executivo)**

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pro labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA N.<sup>º</sup> DE 2004. (DO SENHOR ARNALDO FARIA DE SÁ)**

*Substituir o texto do Art. 4º e incisos, do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 3.501/2004, de autoria do Poder Executivo, pela redação abaixo.*

“Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento à Arrecadação e à Fiscalização - GIAF, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata a Lei n.<sup>º</sup> 10.593, de 2002, em função do cumprimento de metas de arrecadação e fiscalização de tributos federais, no percentual de até quarenta e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§ 1º. A GIAF será paga aos servidores que a ela fazem jus, observados os seguintes parâmetros:

I - até um terço, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação e fiscalização;

II. - um terço, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional e da contribuição do conjunto de unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento das metas de arrecadação e fiscalização, computadas em âmbito regional e de forma individualizada para cada órgão; e

III - um terço, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do INSS no cumprimento das metas de arrecadação e fiscalização, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

§ 2º. Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados dos órgãos, e os critérios de fixação de metas de arrecadação e fiscalização, para efeito do disposto neste artigo, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos.

§ 3º. Para fins de pagamento da GIAF, quando da fixação das metas de arrecadação e fiscalização, de que trata o caput deste artigo, serão definidos os valores mínimos de arrecadação e Fiscalização em que a GIAF será igual a zero e os valores a partir dos quais ela

será igual a cem por cento, sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 4º. A GIAF será apurada, em cada ano, mensalmente, com base nos resultados de arrecadação e fiscalização, acumulados de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que é devida a gratificação.

§ 5º. Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIAF será apurada com base nos resultados de arrecadação e fiscalização, acumulados de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente."

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda busca incluir para percebimento da gratificação proposta os resultados do trabalho de **FISCALIZAÇÃO**.

Ressalte-se que somente com resultados positivos de fiscalização é que se poderá combater grandes males da nossa sociedade, a injustiça fiscal e a concorrência desleal.

Males esses existentes entre os contribuintes que arcam com a responsabilidade legal pelo adimplemento dos tributos federais e àqueles que praticam atos ilícitos para fugir da sua responsabilidade legal para com toda a Sociedade, os sonegadores.

Portanto, com a necessária substituição proposta por essa Emenda busca-se conferir à gratificação um caráter de **JUSTIÇA** no trabalho desempenhado pelos servidores responsáveis pela arrecadação e fiscalização de tributos federais.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2004.

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal - São Paulo**